

LEI COMPLEMENTAR N.º 043, DE 15 DE MARÇO DE 2.005.

"Altera a Lei nº 026 de 08 de outubro de 1999, acrescentando a Divisão Municipal de Trânsito e Transporte e a Divisão Municipal de Assuntos de Segurança Pública na Estrutura Administrativa do Departamento de Obras, Viação e Serviços Municipais e dá outras providências".

EULÁLIO ILEK (POLACO), Prefeito Municipal de Pedro de Toledo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Pedro de Toledo, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1.º - Ficam acrescentados os seguintes artigos à Lei nº 026 de 08 de outubro de 1999, que trata, entre outros, da Estrutura Administrativa do Departamento de Obras Viação e Serviços Municipais, nos termos que seguem:

Artigo 2º - Fica criado e fazendo parte integrante do Departamento de Obras, Viação e Serviços Municipais, a **DIVISÃO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE**, em atendimento a Lei Federal No. 9.503 de 23 de setembro de 1997, que estabelece o Código de Trânsito Brasileiro.

Artigo 3º - A Divisão Municipal de Trânsito e Transporte terá como responsável um Coordenador, nomeado pelo Prefeito Municipal, cujo titular será considerado Autoridade de Trânsito Municipal para todos os efeitos legais.

Artigo 4º - Compete a Divisão Municipal de Trânsito e Transporte cumprir e fazer cumprir o contido na Lei Federal No. 9.503 de 23 de setembro de 1.997 e Legislação Complementar, e em especial no âmbito da sua circunscrição municipal:

I - Cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito;

II - Planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

LEI COMPLEMENTAR N.º 043, DE 15 DE MARÇO DE 2.005.

(fls 02)

III - Implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

IV - Coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

V - Estabelecer, em conjunto com órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VI - Executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada, previstas no Código de Trânsito Brasileiro, no exercício regular do poder de polícia de trânsito;

VII - Aplicar as penalidades de advertência por escrito e multas, por infrações de circulação, estacionamento e parada prevista na Lei 9.503/97 e descritas em atos de regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito-CONTRAN, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VIII - Fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

IX - Exercer o controle das obras e eventos que afetem direta ou indiretamente o sistema viário municipal, aplicando as sanções cabíveis no caso de inobservância das normas e regulamentos que tratam a respeito do assunto;

X - Implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

XI - Arrecadar valores provenientes de estada, remoção de veículos e objetos, bem como, escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

XII - Credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

XIII - Integra-se a órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;

LEI COMPLEMENTAR N.º 043, DE 15 DE MARÇO DE 2.005.

(fls 03)

XIV - Implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XV - Promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XVI - Planejar e implantar medidas para redução de circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

XVII - Registrar e licenciar, na forma da legislação, veículos de propulsão humana e animal;

XVIII - Conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e tração animal;

XIX - Articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob a coordenação do respectivo CETRAN;

XX - Fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruídos produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido na legislação vigente;

XXI - Vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação dos mesmos;

XXII - Celebrar convênios de elaboração e de delegação de atividades previstas na Lei 9.503/97, com vistas à maior eficiência e à segurança para os usuários da via.

Artigo 5º - A Estrutura para funcionamento da Divisão Municipal de Trânsito e Transporte, será normatizada pelo Poder Executivo Municipal, através de legislação pertinente e deverá atender os termos constantes na Resolução n.106/99 - CONTRAN ou demais resoluções.

Artigo 6º- A Divisão Municipal de Trânsito e Transporte desenvolverá as atividades de Engenharia de Trânsito e Transporte, fiscalização de Trânsito e Transporte, educação de trânsito, controle e análise de estatística e ainda designará 01 (um) representante na Junta Administrativa de Recurso de Infração - JARI.

Parágrafo único- A Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI deverá ser instituída através de mecanismo

LEI COMPLEMENTAR N.º 043, DE 15 DE MARÇO DE 2.005.

(fls 04)

legal municipal em consonância com a Resolução No. 064/98 do CONTRAN e ficará vinculada à Divisão Municipal de Trânsito e Transporte, recebendo todo o apoio administrativo e financeiro para seu regular funcionamento.

Artigo 7º- A Divisão Municipal de Trânsito e Transporte deverá ter dotação orçamentária própria e conta bancária específica.

Artigo 8º-Fica o Poder Executivo, por si, ou através da Divisão Municipal de Trânsito e Transporte, autorizado a celebrar os Convênios ,Parcerias e Termos de Cooperação, que se fizerem necessários.

Artigo 9º - Fica criado e fazendo parte integrante do Departamento de Obras, Viação e Serviços Municipais, a **DIVISÃO MUNICIPAL DE ASSUNTOS DE SEGURANÇA PÚBLICA** , que será Órgão Executivo de Segurança Pública Municipal, encarregado de coordenar ações à segurança pública no âmbito municipal.

Artigo 10 - A Divisão Municipal de Assuntos de Segurança Pública terá como responsável um Coordenador, nomeado pelo Prefeito Municipal, cujo titular será considerado Autoridade de Polícia Municipal para todos os efeitos legais.

Artigo 11 - Compete a Divisão Municipal de Assuntos de Segurança Pública , no âmbito da sua circunscrição municipal:

I - Zelar pela segurança dos próprios municipais, da população, do patrimônio público e privado, dentro dos limites que a legislação pertinente e em vigor, estabelecer como competência do Poder Municipal;

II - Organizar e manter os serviços de Salvamento, estabelecer convênio com o Estado para a implantação dos Serviços de Bombeiro e treinamento em salvamento em mata;

III - Pronunciar-se nos processos e eventos, no que diz respeito a segurança;

IV - Promover campanhas, palestras e conferências de cunho educativo e que envolvam a segurança;

V - Organizar a Guarda Municipal no Município;

LEI COMPLEMENTAR N.º 043, DE 15 DE MARÇO DE 2.005.

(fls 05)

VI - Organizar a Defesa Civil no Município;

VII - Incentivar o bom relacionamento entre as entidades e lideranças locais com os componentes das Polícias Civil e Militar;

VIII - Contribuir com estudos, sugestões, mão-de-obra e materiais disponíveis para o melhor desempenho das Unidades das Polícias Civil e Militar, sediadas no Município;

IX - Outras atribuições que venham a ser delegadas, na forma da lei;

Artigo 12 - A Divisão Municipal de Assuntos de Segurança Pública deverá ter dotação orçamentária própria e conta bancária específica.

Artigo 13 - Fica o Poder Executivo, por si, ou através da Divisão Municipal de Assuntos de Segurança Pública, autorizado a celebrar os Convênios, Parcerias e Termos de Cooperação, que se fizerem necessários.

Artigo 14 - Fica criado no Quadro Geral de Cargos e Funções do Município o cargo de Coordenador de Trânsito e o de Coordenador de Segurança.

Artigo 15 - A criação de outros cargos necessários ou a extinção dos ora criados, será efetuada através de lei de iniciativa do Poder Executivo;

Artigo 16 - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar os Convênios, Parcerias e Termos de Cooperação, necessários para a perfeita execução desta Lei.

Artigo 17 - Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar ou solicitar suplementação de verba, para colocar em execução a presente lei.

Artigo 18 - Os convênios parcerias e termos de cooperação referidos nesta Lei, somente poderão ser assinados após aprovação da Lei Específica, nos termos do artigo II, XIV da LOM, onde se demonstrará a estimativa do impacto

LEI COMPLEMENTAR N.º 043, DE 15 DE MARÇO DE 2.005.

(fls 06)

orçamentário financeiro, nos termos do artigo 16 e 17, da Lei Complementar 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Artigo 19 - Lei Complementar específica disporá sobre a estrutura da Divisão Municipal de Assuntos da Segurança Pública, especificará o Quadro de Pessoal, Referência, Vencimentos, forma de provimento, nos termos do artigo 48, III e IV da LOM.

Artigo 20 - Esta Lei, se necessário for, será regulamentada no prazo de 120 (cento e vinte) dias da sua publicação.

Artigo 21 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pedro de Toledo, 15 de Março de 2.005.

EULÁLIO ILEK "POLACO"
Prefeito Municipal

Departamento Administrativo, em 15 de Março de 2.005.
/acm.